



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.018342/99-14
Recurso nº : 125.200
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : JUIZ DE FORA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF.
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 108-06.444

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, a partir de 01/04/1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Preliminares rejeitadas
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela JUIZ DE FORA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. *Am*

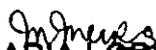
GA

Processo nº : 10166.018342/99-14.
Acórdão nº : 108-06.444

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10166.018342/99-14.
Acórdão nº : 108-06.444
Recurso nº : 125.200
Interessado : JUIZ DE FORA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, nos meses de fevereiro, abril e maio de 1995, com infração aos art.42 da Lei nº8.981/95, bem assim de cálculo a menor do imposto de renda e adicional, nos meses de junho a setembro, novembro e dezembro

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 67/73 alegou, em breve síntese:

1- apresentou sua declaração anual de rendimentos do IRPJ –exercício de 1996, em programa oficial da Receita Federal, de modo que as irregularidades apontadas na peça básica, referem-se a erros de cálculo do programa;

2- a restrição imposta à compensação de prejuízos inconstitucional e ilegal, pois frustra a expectativa do direito e da segurança jurídica, princípios fundamentais inseridos no "caput" do art. 5º da Constituição Federal;

3- não concorda com o IRPJ apurado nos meses de junho a agosto, novembro e dezembro, por não ter sido considerado prejuízos fiscais de períodos-base anteriores;

5- questiona a aplicação da multa de ofício de 75%. *msm*



Processo nº : 10166.018342/99-14.
Acórdão nº : 108-06.444

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 95/101, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1996.

Ementa: PREJUÍZO FISCAL.

Os prejuízos fiscais acumulados não prescritos podem compensar lucro tributável apurado em procedimento de lançamento de ofício, uma vez que a lei não faz distinção entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete a Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois a apreciação de matéria dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário.

Ademais, em controle difuso de constitucionalidade, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiram pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), nos acórdãos dos Recursos Extraordinários nºs: 237797/SP; 240349/SP; 250521/SP; 226451/PE; 232084/SP, dos Recursos Especiais nºs: 188.855/GO; e 181.146/PR.

MULTA DE OFÍCIO.

O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque o auto decorre da revisão de Declaração de Ajuste Anual, inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é das DRF/IRF, não cabendo no momento, esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento se manifestar sobre a pretensão da contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.” 



Processo nº : 10166.018342/99-14.
Acórdão nº : 108-06.444

Cientificada da decisão em 26/10/00, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls.108/114, com os mesmos argumentos apresentados ao julgador singular, alegando, ainda, como preliminares a nulidade do lançamento e a nulidade da decisão.

Tendo a recorrente efetuado o depósito recursal, conforme fls.133, correspondente a 30% do valor do débito, os autos foram encaminhados a este E. 1º Conselho.

É o relatório. *Amh*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, written below the text 'É o relatório. Amh'.

Processo nº : 10166.018342/99-14.
Acórdão nº : 108-06.444

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não cabe a preliminar de nulidade do lançamento, ao argumento que o tributo exigido já foi confessado na declaração retificadora constante do processo.

A empresa apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual, original, relativa ao exercício de 1996, ND 9.331.321, em 30/01/97, acostada às fls.26/65, e em virtude de revisão sumária de sua declaração, efetuada pela Malha Fazenda, foram detectadas as irregularidades apontadas no auto de infração. Quanto a alegação de erro de duplicidade da exigência lançada no mês de maio/95, por se tratar de questão de mérito, será objeto de exame posterior.

Também, não cabe a preliminar de nulidade de decisão por não ter se manifestado sobre compensação de tributos. Os processos de restituição e/ou compensação de tributos deverão ser formalizados com esta finalidade, dirigido ao órgão local - DRF/IRF da jurisdição do contribuinte.

No mérito, cinge-se à questão em torno da exigência apurada em em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, nos meses de fevereiro, abril e maio de 1995, com infração aos art.42 da Lei nº8.981/95, bem assim de cálculo a menor do imposto de renda e adicional, nos meses de junho a setembro, novembro e dezembro de 1995. *mlm*



Processo nº : 10166.018342/99-14.
Acórdão nº : 108-06.444

O lançamento tributário encontra respaldo em disposição literal de lei, que não pode ser ignorada pelo julgador administrativo, uma vez que não lhe cabe negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Sem dúvida o artigo 42 da Lei 8.981/95 alterou o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

*".....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, **poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).***

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)

Assim, não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, como alega a Recorrente, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal, qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n° 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do

Grifei Moreira

Processo nº : 10166.018342/99-14.
Acórdão nº : 108-06.444

recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifei)

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

O Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a **autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifo acrescido)*

A recorrente alega, ainda, que houve erro de duplicidade quanto aos valores lançados no mês de maio/95, tendo em vista que foram consideradas as parcelas de R\$8.919,69 e R\$1.224,98, que totalizou R\$10.144,67. No entanto, o valor que serviu de base de cálculo para o mês em referência está correto, conforme demonstrado a seguir:

IRPJ – 1996

Fato gerador – maio de 1995

Ficha 29 – Demonstração do Lucro Real	valores em Reais
Linha 01 – Lucro líquido do período-base	72.274,00
Linha 06 – Comp. Prejuízo Fiscal	(21.682,20)
Linha 08 – Lucro Real	50.591,80
Linha 12 – Imposto s/ lucro real – alíquota de 25%-	12.647,95
Linha 14 - Adicional	4.271,01
Linha 17 – Vale transporte	541,94
Linha 25 – Imposto de Renda Retido na Fonte	6.232,34
Linha 27 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	10.144,68

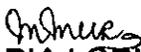
Processo nº : 10166.018342/99-14.
Acórdão nº : 108-06.444

Quanto à incidência de juros moratórios pela taxa SELIC, não procede a objeção da recorrente visto que, enquanto pendente a exigência do sujeito passivo, devem ser imputados os encargos previstos na legislação vigente no período de competência dos próprios encargos, incidência que não guarda qualquer relação com a data da ocorrência do fato gerador. Ademais, admite o art. 161 do CTN que a lei possa fixar o percentual dos juros moratórios, sendo de 1% (um por cento) somente na hipótese da sua omissão.

Também, a aplicação da multa de ofício de 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9:430/96, está em perfeita consonância com a legislação vigente à época dos fatos, não havendo que se falar em caráter confiscatório, posto que o artigo 150, IV, da Constituição Federal só proíbe "utilizar tributo com efeito de confisco", que não é o caso dos autos .

Por todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 21 de março de 2001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

